



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10983.904227/2010-43  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-001.515 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 7 de novembro de 2019  
**Matéria** PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
**Recorrente** ARTEMIS TRANSMISSORA DE ENERGIA SA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

ANO-CALENDÁRIO 2007

COMPENSAÇÃO.

FALHA NA REPRESENTAÇÃO. RATIFICAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE PELOS NOVOS RESPONSÁVEIS. VÍCIO SANEADO.

O processo administrativo fiscal é regido pelo princípio da formalidade moderada, portanto há de se reconhecer saneado o vício na representação quando os novos responsáveis pela empresa incorporada ratificam tacitamente a interposição da manifestação de inconformidade interposta.

Não há qualquer prejuízo para o contribuinte, que a manifestação seja aceita tão somente com assinatura de um dos diretores, contrariamente, a empresa teria seu direito de defesa cerceado em razão de mera formalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para anular o acórdão de primeira instância, de forma a que seja proferida nova decisão, com a análise do mérito da matéria apresentada em manifestação de inconformidade.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 12-63.716 da 5ª Turma da DRJ/RJ1 que negou provimento à impugnação, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que indeferiu a compensação pleiteada através de PER/DCOMP nº 33376.09416.020507.1.3.04-4618.

Segue o relatório:

A ora recorrente apresentou a sua manifestação de inconformidade, onde argumentou:

Alega que apresentou DCTF com pagamento declarado indevidamente no valor de R\$ 62.492,84, sendo que o valor correto é de R\$ 79.573,59, retificado em DCTF no dia 19/10/2010.

Por fim, requer a revisão do despacho decisório atacado.

Junto com a manifestação de inconformidade foram apresentadas cópias dos seguintes documentos:

- Ata de Reunião do Conselho de Administração da interessada, realizada em 03/09/2010, que deu posse ao diretor Juan Carlos Neto Almeida;
- Ata de Reunião do Conselho de Administração da interessada, realizada em 27/02/2009, que dentre outras coisas deu posse no cargo de diretor financeiro da companhia ao signatário da petição de fls. 6 e 7;
- Estatuto Social da interessada, registrado na JUCESC em 18/12/2006;
- Acordo de Acionistas da interessada celebrado entre Cymi Holding S.A. e Eletrosul Centrais Elétricas S.A.;
- Comprovante de arrecadação do pagamento efetuado em 28/02/2007 no valor de R\$ 79.573,59;
- Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) retificadora, relativa ao mês de março de 2007, e respectivo recibo de entrega, efetuada em 19/10/2010.

A sucessora da recorrente impetrou Mandado de Segurança com Pedido de Liminar nº 5024242-29.2014.404.7200, requerendo a suspensão da decisão que não admitiu o recurso voluntário, bem como a suspensão da cobrança dos débitos não compensados.

O pedido de liminar foi indeferido, mas, posteriormente, foi prolatada sentença julgando procedente a ação, determinando que à autoridade impetrada, Delegado da DRF/Florianópolis, desse seguimento ao recurso voluntário, bem como se abstivesse de praticar qualquer ato de cobrança em relação aos créditos tributários a eles relacionados enquanto estiver suspensa a sua exigibilidade por força do artigo 151, inciso III do CTN.

Posteriormente, em 28 de abril de 2015, a 2ª Turma do TRF da 4ª Região negou provimento à apelação e à remessa oficial, mantendo a decisão. Também rejeitados os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, em decisão de 14/07/2015. Por fim,

em 1º de agosto de 2018 foi negado provimento ao Recurso Especial, tornando a decisão transitada em julgada.

Cientificada em 13/06/2014 (fl 84), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 30/05/2014 (fl 86).

## Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

### Da Ação Judicial

Antes da análise da admissibilidade do recurso voluntário apresentado, é importante esclarecer os limites da ação judicial. A recorrente insurgiu-se contra despacho proferido pela DRF/Florianópolis que não deu seguimento ao recurso voluntário apresentado. A analisar a questão, concluiu-se que, de forma análoga ao que ocorre com os recursos voluntários intempestivos, que devem ser encaminhados ao CARF por força do artigo 35 do Decreto nº 70.235/72, o mesmo deveria ocorrer no presente caso. Transcrevo parte do voto condutor da decisão proferida, que foi mantida pelo TRF da 4ª Região:

*Ora, se a lei determina que uma simples questão temporal, como é o caso da preempção, deve se submetida à análise em segunda instância administrativa, a matéria tratada nos autos - atinente ao não conhecimento das manifestações de inconformidade por irregularidade de representação -, também deve receber o mesmo tratamento.*

Com este fundamento, assim restou decidido:

*Em face do que foi dito, **concedo a segurança** para que a autoridade impetrada dê seguimento aos recursos voluntários interpostos pela impetrante nos processos administrativos ns. 10983.900278/2011-87, 10983.904227/2010-43, 10983.904228/2010-98, **10983.905721/2010-25**, 10983.913898/2009-61, 10983.913899/2009-14, 10983.914954/2009-85 e 10983.914955/2009-20, bem como se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança em relação aos créditos tributários a eles relacionados enquanto estiver suspensa a sua exigibilidade por força do art. 151, III, do Código Tributário Nacional.*

Portanto, caberá a este colegiado apreciar os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, semelhante que ocorre quando a manifestação de inconformidade é intempestiva, destacando, ainda, que o Acórdão proferido pela 5ª Turma/DRJ/RJ1 não foi objeto de contestação na ação judicial. Ou seja, a manifestação de inconformidade não foi conhecida em razão de falha na representatividade processual.

### Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

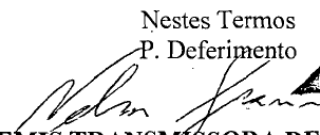
O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, assinado por pessoa com representatividade conforme procuração de fls. 89-90, trazendo alegações apenas acerca do não conhecimento da manifestação de inconformidade. Não trouxe qualquer defesa quanto ao mérito da não homologação da compensação.

Nestes termos, considerando os fundamentos da decisão judicial para que seja aplicado o mesmo procedimento quando a defesa é intempestiva, nos termos do artigo 56, § 2º da Lei nº 7.574/2011, a lide só foi instaurada quanto à admissibilidade da manifestação de inconformidade, motivo pelo qual conheço do recurso voluntário.

### Da Representatividade Processual

A peça inicial de defesa (manifestação de inconformidade fls.6-7) foi apresentada somente com a assinatura do Sr. Nelson Gravino, que era um dos diretores da empresa.

Nestes Termos  
P. Deferimento



**ARTEMIS TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A**  
CNPJ Nº 05.875.119/0001-21  
**NELSON GRAVINO**  
CPF Nº 216.028.320-72  
DIRETOR

Todavia, neste processo, ao identificar a falha na representação processual, nem a Unidade de Origem, nem o julgador de 1ª Instância, deram a oportunidade de a recorrente trazer a documentação necessária para sanear a irregularidade apresentada.

Por sua vez, a Súmula CARF n. 129 determina que o contribuinte deveria ser intimado a sanar irregularidade na representação antes do conhecimento do recurso, *in verbis*:

#### ***Súmula CARF nº 129***

*Constatada irregularidade na representação processual, o sujeito passivo deve ser intimado a sanar o defeito antes da decisão acerca do conhecimento do recurso administrativo.*

Todavia, tal procedimento não foi realizado nem na Unidade de Origem, nem pela DRJ.

Insta destacar que o Colegiado *a quo* considerou que havia irregularidade na representação, uma vez que o Estatuto Social da Companhia estabelecia em seu art. 30, parágrafo único que a representação ativa ou passiva, em juízo ou fora dele, deveria ser realizada através de pelo menos 2 diretores, ou 1 diretor e 1 procurador, ou por 2 procuradores:

**Artigo 30** - Compete aos Diretores a representação ativa e passiva da Companhia, em juízo ou fora dele, bem como exercer os poderes de administração, de modo a assegurar a marcha normal dos negócios da Companhia. Compete, ainda, aos Diretores representar a Companhia perante terceiros e quaisquer repartições públicas federais, estaduais e municipais; abrir, manter, fechar contas bancárias e fazer aplicações financeiras; assinar contratos de câmbio; receber, emitir, endossar, visar, descontar ou avalizar cheques, letras de câmbio, faturas, duplicatas e outros títulos de créditos ou instrumentos comerciais e contratos; reclamar, receber, negociar e estabelecer a forma de pagamento de todos os débitos para com a Companhia; bem como dar e receber quitação.

**AUTENTICAÇÃO**  
O presente documento foi autenticado por ser uma cópia fiel do original, conforme consta do documento original que se encontra em anexo.  
**Parágrafo Único:** Os atos previstos neste artigo serão sempre praticados, pelo menos, por 2 (dois) membros da Diretoria, ou por 1 (um) membro da Diretoria e 1 (um) procurador, ou, ainda, por 2 (dois) procuradores, observando-se quanto à nomeação de mandatários o disposto no artigo 36.

Importante ainda esclarecer que a manifestação de inconformidade foi apresentada em 26/10/2010, antes do evento da incorporação da ARTEMIS TRANSMISSORA DE ENERGIA pela ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S/A, em 11 de janeiro de 2013.

Em 30/05/2014, a ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS, incorporadora da ARTEMIS TRANSMISSORA DE ENERGIA, apresentou recurso voluntário através de seu representante legal, o Sr. Sandro Rodrigues da Silva, o qual discute tão somente a admissibilidade da manifestação de inconformidade e insiste que a mesma seja acolhida.

Defende a Recorrente que o Sr. Nelson Gravino possuía poderes para representar a empresa, tanto que transmitiu declarações em nome da ARTEMIS, as quais foram devidamente recepcionadas pela Receita Federal.

Alega ainda que qualquer vício na representação seria mera irregularidade passível de saneamento e, por fim, acrescenta que a questão processual já se encontraria saneada com a representação legal apresentada pela incorporadora no presente recurso.

Com efeito, considero que a ausência da assinatura de um dos diretores na Manifestação de Inconformidade é mera irregularidade passível de saneamento. Considerando que o atual representante da incorporadora insiste na recepção daquela peça impugnatória, e reconheceu o Sr. Nelson Gravino como representante da ARTEMIS, entendo que encontra-se saneado o vício na representação.

Isto porque a ratificação pelo atual responsável já se mostra suficiente para sanar o vício. Deve-se levar em consideração que o processo administrativo fiscal rege-se pelo princípio da formalidade moderada e da verdade material.

Caso a manifestação não fosse aceita, o contribuinte teria grave prejuízo em sua defesa e os fatos propriamente ditos não poderiam ser analisados. A adoção do princípio da formalidade moderada neste momento privilegia a ampla defesa do contribuinte, mormente quando o signatário da manifestação de inconformidade era o Diretor Contábil da Companhia com poderes para atuar isoladamente perante a Receita Federal, através de outros atos, entre eles, a entrega de declarações.

Ressalto que poderia haver prejuízo para a parte, caso estivessemos tratando de múltiplas manifestações, e tivéssemos que identificar qual seria o recurso legítimo. Contudo, nos presentes autos só há uma manifestação, e se esta não fosse aceita, implicaria revelia do contribuinte.

Nesse sentido, voto por anular a decisão da DRJ e aceitar a Manifestação de Inconformidade, a qual foi ratificada pelo representante da empresa incorporadora da ARTEMIS TRANSMISSORA, privilegiando o princípio da formalidade moderada e da ampla defesa, uma vez que não haveria prejuízo para a administração.

#### Conclusão

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para anular o acórdão de primeira instância, de forma a que seja proferida uma nova decisão, adentrando ao mérito da matéria apresentada em manifestação de inconformidade.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva